



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 262, DE 2023
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)**

Susta a Resolução CONAC-MPOR nº 1, de 10 agosto de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta a Resolução CONAC-MPOR nº 1,
de 10 agosto de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Resolução CONAC-MPOR nº 1, de 10 agosto de 2023, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A resolução em questão restringe voos do aeroporto Santos Dumont a partir de janeiro de 2024. O Governo Lula, mais uma vez, quer escolher seus privilegiados em detrimento da liberdade de escolha da população brasileira. De forma não isonômica, inconstitucional, privilegia alguns em detrimento do interesse público nacional. O presidente, em uma fala completamente infeliz, no ato de assinatura da Resolução, ainda frisou:

*"Não tem sentido o aeroporto do Galeão ficar paralisado **porque as pessoas, por comodidade, preferem sair do Santos Dumont.** O Galeão foi construído para ser o aeroporto internacional, para ser a entrada de qualquer estrangeiro que tivesse de vir para o Brasil parar aqui no Galeão". (fala do Presidente Lula no ato de assinatura da Resolução, grifo aditado)*

É evidente que as pessoas buscam comodidade ao viajar de avião. Buscam um serviço de qualidade, ser bem atendidas, além de buscar isonomia concorrencial para que tenham preços mais competitivos. Buscam também a possibilidade de escolher um aeroporto ou outro, de acordo com seus próprios interesses. Esta é a legítima determinação de liberdade. O turista estrangeiro, ao vir ao Brasil a passeio ou a trabalho, também deveria ter a liberdade de escolher o aeroporto que quiser. O Aeroporto do Galeão não é a porta de entrada exclusiva, não é o único caminho. Há diversos outros aeroportos internacionais no Brasil.



Vale lembrar, reforçando, que a ordem econômica, conforme definida na Constituição Federal, é fundada, entre outros, na livre iniciativa, livre concorrência, na propriedade privada e defesa do consumidor. Não cabe ao Presidente da República, ou a qualquer órgão subordinado, por ato infralegal, como é o caso de uma Resolução, criar distinções entre atividades e empresas, devendo sempre observar a Constituição e a Lei.

A Carta Magna, nesse sentido, é expressa na questão da aviação, dispondo de forma cristalina que a lei, e somente a lei, e não um ato infralegal, disporá sobre a ordenação do transporte aéreo. Assim, a Resolução é um ato autônomo, e portanto inconstitucional, ao dispor sobre matéria sem o necessário poder regulamentar para tal.

No nosso País, o ato legal que disciplina o transporte aéreo é a Lei nº 11.182/2005, aprovada pelo Congresso Nacional. Nos termos do seu art. 8º, **adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, como é o caso de assegurar que “as pessoas, por comodidade, preferem sair do Santos Dumont”, é expressamente uma competência da ANAC**, que por sua vez atua com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade. Além disso, a ANAC é um órgão colegiado, com diretores com mandato fixo, aprovados pelo Senado Federal.

Ainda, essa Lei que atribui as competências da ANAC é também cristalina em outros pontos. Por exemplo, a Agência também tem a competência expressa de regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. As exceções são atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (que não é o objeto da recém Resolução).

Soma-se ainda o disposto no **art. 48, § 1º, da Lei nº 11.182/2005: “fica assegurada às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequadas expedidas pela ANAC”**. Ou seja, um aeroporto só pode sofrer restrições de voo se tiver alguma restrição de ordem técnica operacional, e não pela vontade do ministro de plantão, como fez a Resolução CONAC-MPOR nº 1, de 10 agosto de 2023.

Portanto, é evidente e claro: a Resolução invadiu a competência da ANAC em diversos aspectos.

Sem embargo, a Resolução é contrária ao disposto na Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Esta Lei define que constitui **infração da ordem econômica** limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa. **Pior, mais grave, essa infração partiu da vontade de um Ministro**



de Estado e de um Presidente da República. Assim, a Resolução também contraria a Lei nº 12.529/2011.

Além disso, como assegura a Lei da Liberdade econômica, é dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes. Desse modo, **a Resolução ainda contraria a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)**, pois extrapola e abusa do poder regulamentar, sem previsão legal.

Se tudo isso não fosse o bastante, o governo do PT quer ainda privilegiar o aeroporto do Galeão em detrimento do aeroporto Santos Dumont. Só esquece de dizer que o Santos Dumont é operado pela Infraero, uma empresa pública, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos e que usa o Orçamento da União para se financiar. Assim sendo, ao reduzir a operação no Santos Dumont e, desse modo, reduzir por ato infralegal o faturamento da empresa, a medida do governo Lula, de uma só vez, é incoerente porque quer prejudicar a empresa pública (sua prática é totalmente diferente do discurso) e, também, é contrária ao equilíbrio fiscal. O pagador de impostos vai precisar mandar mais dinheiro para manter a sustentabilidade econômico-financeira da empresa pública.

Por fim, a Resolução vai dificultar o acesso ao Estado do Rio de Janeiro para muitos brasileiros que hoje viajam com o objetivo de fazer turismo ou negócios, possibilitando a desistência da realização de uma viagem justamente pela falta de conforto e da oportunização de pouso no aeroporto Santos Dumont, que está em operação regular e recebendo com normalidade alto fluxo de passageiros.

Diante de tamanha inconstitucionalidade e ilegalidade, e ainda por contrariar o interesse público do cidadão brasileiro poder escolher, por comodidade ou por qualquer outro motivo, sair do Santos Dumont ao invés de outro aeroporto, faz-se necessário que o Congresso Nacional, nos termos do inciso V do art. 49 do texto constitucional, suste a Resolução CONAC-MPOR nº 1, de 10 agosto de 2023.

Marcel van Hattem

Deputado Federal - NOVO/RS

Adriana Ventura

Deputada Federal - NOVO/SP

Gilson Marques

Deputado Federal - NOVO/SC





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcel van Hattem)

Susta a Resolução CONAC-
MPOR nº 1, de 10 agosto de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD235575011800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 6 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 7 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 8 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 9 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 10 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 11 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 12 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 13 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 14 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 15 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 16 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 17 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 18 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 19 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 20 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 21 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 22 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 23 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 24 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
- 25 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 26 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)



- 27 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 28 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 29 Dep. Roberto Monteiro (PL/RJ)
- 30 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 31 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 32 Dep. Mario Frias (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

RESOLUÇÃO CONAC-MPOR Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2023	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucaoconac-mpor-n-1-de-10-de-agosto-de-2023-502405287
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art49

FIM DO DOCUMENTO